SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234780 - SP (2026/0109588-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHONES FIDELIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
		MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, invoca a presunção de inocência, a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, e requer a revogação da prisão preventiva, com concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do agravante afastam a necessidade da custódia cautelar; e (iii) determinar se a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares diversas ou se é compatível com a presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, pois a apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, constituindo fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva quando revelam a periculosidade do agente.

Documento eletrônico VDA60936734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e50ebe0-96c4-4e98-aaf4-d8b917b60263

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua imposição.

5. A existência de fundamentação concreta para a custódia demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem sua necessidade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e50ebe0-96c4-4e98-aaf4-d8b917b60263

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234780 - SP (2026/0109588-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHONES FIDELIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
		MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, invoca a presunção de inocência, a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, e requer a revogação da prisão preventiva, com concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do agravante afastam a necessidade da custódia cautelar; e (iii) determinar se a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares diversas ou se é compatível com a presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, pois a apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, constituindo fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva quando revelam a periculosidade do agente.

Documento eletrônico VDA60663689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 21ff7695-cc11-4e87-8da3-7dd5bf660f8b

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua imposição.

5. A existência de fundamentação concreta para a custódia demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem sua necessidade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONES FIDELIS, contra decisão de fls. 152-154, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante a presunção de inocência como fundamento central para concessão de liberdade provisória, com base nos arts. 5º, LVII e LXVI, da Constituição, afirmando que ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado e que a lei admite liberdade provisória mesmo em crimes equiparados a hediondos.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afirmando inexistirem elementos objetivos e subjetivos que justifiquem a medida extrema, em razão da primariedade, bons antecedentes e residência fixa do agravante.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, pontuando que a prisão preventiva deve ser a *ultima ratio* e que, ausentes os requisitos legais, deve-se conceder liberdade provisória.

Requer o recebimento do agravo regimental com efeitos devolutivo e suspensivo e a ocorrência de juízo de retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, pugnando pela concessão da liberdade provisória ao agravante, com a revogação da prisão preventiva e, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental, assim ementado (fl. 196):

> AgRg EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERA A DECISÃO AGRAVADA.
> – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 153-154):

> O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 53):
>
> **Ao chegarem no local, mantiveram contato com JHONES FIDELIS, o qual, em um primeiro momento, negou a prática delitiva. Na sequência, o increpado confessou a posse da droga e mencionou ter comprado os entorpecentes pela quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil**

Documento eletrônico VDA60663689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 21ff7695-cc11-4e87-8da3-7dd5bf660f8b

reais), que se encontrava no interior de uma geladeira desligada do salão. Os policiais apreenderam 01 (um) tablete de maconha com peso líquido de 188,39g, 01 (um) tablete menor com peso de 11,23g e 09 (nove) porções de maconha com peso de 11,23g. Foi localizada a quantia de R$ 10,00 na cintura de LUIZ FELIPE e uma balança de precisão. Foram ainda localizados **27 (vinte e sete) porções de maconha, com peso líq. de 330g, 74 (setenta e quatro) embalagens contendo vegetais maconha, com peso líq. de 260g, 96 (noventa e seis) embalagens contendo dry - maconha maconha, com peso líq. de 460g, 14 (catorze) embalagens contendo cocaína, com peso líq. de 58,51g, 02 (duas) pedras de crack, com peso líq. de 21,93g, 04 (quatro) comprimidos e 02 (dois) cogumelos**, os quais foram encaminhados à perícia técnica de Bauru.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, baseada na grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendida (188,39g de maconha; 11,23g de maconha; 330g de maconha; 260g de maconha; 460g de maconha - dry; 58,51g de cocaína; 21,93g de crack; 4 comprimidos e 2 cogumelos), circunstância que revela a necessidade de se manter a custódia provisória no caso em exame.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60663689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 21ff7695-cc11-4e87-8da3-7dd5bf660f8b

> 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no

Documento eletrônico VDA60663689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 21ff7695-cc11-4e87-8da3-7dd5bf660f8b

RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 21ff7695-cc11-4e87-8da3-7dd5bf660f8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.780 / SP

Número Registro: 2026/0109588-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15067878320258260425 20260000110024 23693769220258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONES FIDELIS (PRESO)
ADVOGADOS : LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONES FIDELIS (PRESO)
ADVOGADOS : LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: d89cc327-063f-4cf4-8e7d-4b9817b0871d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: d89cc327-063f-4cf4-8e7d-4b9817b0871d